PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 75/67

SÚMULA: Dispõe sôbre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidade produzidas pelo Município.

O Prefeito Municipal de Apucarana, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de emprêsa e suscetíveis de serem explorados por emprêsa privada, são para os efeitos desta Lei, considerados preços.

Art. 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio terá por base o custo unitário.

Art. 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatôres de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O volume do serviço, para efeito do disposto nêste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

§ 3º - O custo de administração a que se refere o § anterior não deverá ultrapassar a 10 % da soma dos custos de produção e custos de manutenção.

Art. 4º - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preço além dêsse limite dependerá de Lei autorizativa da Câmara Municipal.

§-Único - O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 6º - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados.

I - de matadouros
II - de mercados e Estação Rodoviária
III - de utilidade fabris e manufatureiras

(segue)

Art. 7º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas - pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regula-- mentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

§-Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo á aplicável, também, nos casos de infrações ou tras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

Art. 8º - O despejo de ocupante de espaços em mercados, ou de prédi- os e terrenos municipais, equipar-se às penalidade previs- tas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 9º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas - quanto aos pagamentos que devem ser feitos "a posteriori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitos como garantia do consumo ou uso.

Art.10º - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio,e obriga-- ções acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário.

Art.11º - O órgão incumbido da administração de serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fize-- rem necessários à execução desta lei.

Art.12º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de - 1.968, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Apucarana, em 2 de dezembro de 1.967

(a)SAU L GUIMARÃES DA COSTA
Prefeito Municipal

(a) GENIVAL ROSS
Diretor Administrativo

PROCESSO 087
PROJETO DE LEI 075/67
AUTOR Executivo

D/A/S-